



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 325 / 2008
1ª CÂMARA
SESSÃO DE: 16 / 05 / 2008
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1079/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200518874
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MULTIGRAIN COM. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
RELATOR: CONS. JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Emissão fora do prazo de validade. Conforme ficou demonstrado nos autos, o prazo de validade da nota fiscal nº 1260 havia sido prorrogado por mais 1(um) ano, conforme Portaria nº 393/2004 expedida pelo Fisco do Distrito Federal. Auto de infração julgado improcedente. Afastada a preliminar de extinção proferida na instância singular. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide acusa a empresa acima identificada de ter remetido mercadorias com nota fiscal inidônea, assim considerada por ter sido emitida após o seu prazo de validade, sem que nela houvesse carimbo, manual ou por sistema, de sua revalidação.

O agente atuante apontou como infringidos os arts. 127 c/c o 131 do Dec. 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III "a", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Constam às fls. 3 a 11 dos autos o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, Documento de Arrecadação DAR relativo ao pagamento do ICMS sobre o serviço de transporte, o conhecimento de transporte rodoviário de cargas, nota fiscal nº 1260, AR relativo a intimação do auto de infração, ofício 330/2005 expedido pela Secretaria de

Vara única da Comarca Vinculada de Penaforte, cópia da medida liminar concedendo a liberação das mercadorias apreendidas.

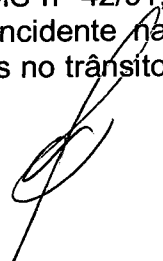
Em sua impugnação, a empresa autuada alega improcedência da autuação com base nos seguintes argumentos:

- 1) Que a nota fiscal que acobertava a operação, apesar de demonstrar a expiração do prazo de validade, havia sido revalidada através da Portaria nº 393/2004 expedida pela Secretaria da Fazenda do Distrito Federal;
- 2) Que por lapso, a obrigação de carimbagem das vias, da forma determinada pelo artigo 2º da Portaria nº 393/2004, deixou de ser efetuada na referida nota fiscal.
- 3) Que o Estado do Ceará não tem competência para exigir imposto de uma operação realizada entre contribuintes do Distrito Federal e o Estado do Rio Grande do Norte;
- 4) Que o auto de infração é nulo por não ter sido lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais numa situação que o exigia.

Na instância singular a julgadora decidiu pela extinção do processo, por entender que o Estado do Ceará não tinha competência para declarar inidôneo o referido documento fiscal e exigir o imposto numa operação envolvendo contribuinte de outras Unidades Federadas.

A Consultoria Tributária, através do parecer nº 669/2007, afastou a preliminar de extinção, por entender que o Estado do Ceará, por meio do Protocolo ICMS nº 42/91, tinha sim competência para fiscalizar e cobrar, se devido, o imposto incidente na operação, quando forem constatadas infrações em ações fiscais realizadas no trânsito de mercadorias.

É o relatório



VOTO DO RELATOR

No caso de que se cuida, a autuação se deu em virtude da declaração de inidoneidade da nota fiscal nº 1260, apensa às fls. 6 dos autos, por ter sido emitida fora do prazo de validade e não conter em seu bojo qualquer indicação de que havia sido revalidada.

Em sua defesa a empresa autuada alega que o referido documento fiscal havia sido revalidado através da Portaria nº 393/2004, expedida pelo Fisco do Distrito Federal, deixando apenas de observar a determinação contida no art. 2º da citada Portaria no que se refere a carimbagem das vias da nota fiscal, não trazendo esta falha qualquer prejuízo ao Erário Estadual.

De fato, a Portaria nº 393/2004, expedida pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, prorrogou por um ano, a partir da data de vencimento, no caso, 19/02/2005, o prazo de emissão dos documentos fiscais autorizados durante o ano de 2004.

Logo, o motivo de que determinou a inidoneidade do documento fiscal na verdade não existiu, tendo em vista a sua revalidação pela Portaria nº 393/2004, anexa aos autos, o que torna descabida a exigência fiscal em discussão.

Quanto a ilegitimidade do Estado do Ceará para exigir ICMS em operações envolvendo contribuintes estabelecidos em outras Unidades Federadas, estabelece o art. 11, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar nº 87/96 o seguinte:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I- tratando-se de mercadorias ou bem:

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

Portanto, compete sim ao Estado do Ceará, dentro do seu território, exigir o pagamento do ICMS de mercadorias que se encontre desacobertada de documentação fiscal ou acobertada por documento fiscal inidôneo, já que tais hipóteses retiram a certeza de que o imposto devido na operação foi cobrado. Descabida, portanto, a extinção processual declarada no julgamento singular.

Isto posto,

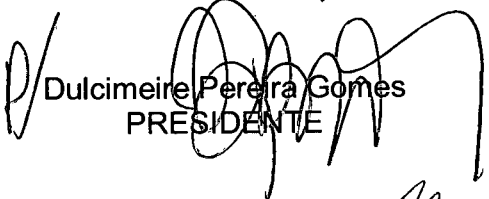
VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para afastar a preliminar de extinção processual proferida na instância singular e, no mérito, julgar improcedente o presente auto de infração, nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MULTIGRAIN COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para afastar a preliminar de extinção processual proferida em primeira instância, decidindo, no mérito, pela improcedência do feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

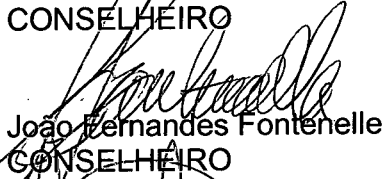
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2.008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO REVISOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO